



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.727045/2012-04
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.317 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de outubro de 2023
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente SERGIO PINHEIRO DRUMMOND
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução. Vencidos os conselheiros Rodrigo Duarte Firmino, que votou pela conversão do julgamento em diligência apenas quanto à instrução processual atinente à DIRF, assim como Ana Claudia Borges de Oliveira (relatora) e Thiago Álvares Feital, que deram provimento ao recurso voluntário interposto. Designado redator do voto vencedor o conselheiro Diogo Cristian Denny.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Thiago Alvares Feital (suplente convocado). Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto do Acórdão nº 12-52.689 (fls. 27) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito lançado por meio de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (fl), referente ao exercício 2011, ano-calendário 2010, por omissão de rendimentos de ação trabalhista.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.317 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.727045/2012-04

A impugnação foi julgada improcedente nos termos do Acórdão nº 12-52.689 (fls. 27 a 30), cuja ementa segue abaixo reproduzida:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2010

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS.

A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Impugnação Não Conhecida

O contribuinte foi intimado em e apresentou recurso voluntário em 08/05/2013 (fls. 33 a 36) sustentando tempestividade da impugnação. Os autos vieram a julgamento e por meio do Acórdão 2401-009.061 (fls. 47 a 50), o recurso foi provido e o feito retornou para análise da impugnação, tida por tempestiva. Confira-se a ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO CUJA INTIMAÇÃO SE DEU POR VIA POSTAL. OMISSÃO NA DATA DO RECEBIMENTO. AR EXTRAVIADO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA.

Conforme determina o inciso II, do § 2º, do artigo 23, do Decreto nº70.235/72, considera-se feita a intimação por via postal na data do recebimento ou, caso omitida, conforme se verifica no caso em apreço, quinze dias após a data da expedição da intimação. Sendo assim, é de se considerar tempestiva a apresentada pelo sujeito passivo dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Em novo julgamento (fls. 65 a 67), a DRJ concluiu por negar provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa do Acórdão nº 107-015.366.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2010

ACÓRDÃO COM VEDAÇÃO DE EMENTA.

Devido a Portaria RFB nº 2.724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado em 31/08/2022 (fls. 71 a 76) e apresentou recurso voluntário em 29/09/2022 (fls. 72 a) sustentando: a) nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa em face da ausência de intimação quanto ao acórdão anterior deste conselho que deu provimento ao recurso voluntário e determinou novo julgamento; b) informação quanto ao número do processo judicial; c) improcedência do lançamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Cerceamento de Defesa

Sustenta o recorrente cerceamento do direito de defesa por ausência de intimação da decisão que anulou o *decisum* que considerou intempestiva a impugnação e determinou a realização de novo julgamento.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

Da análise dos autos, observa-se que o Aviso de Recebimento anexado às fls. 157 informa a entrega da intimação da decisão que anulou o *decisum* que considerou intempestiva a impugnação e determinou a realização de novo julgamento, em 20/09/2021. Caber-se-ia até discutir se a intimação foi entregue a pessoa estranha, contudo, tal alegação sequer foi arguida pelo recorrente. Não há que se falar, nesse ponto, de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Ademais, se a contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. Se o ato alcançou os fins postos pelo sistema, sem que se verifique prejuízo às partes e ao sistema de modo que o torne inaceitável, ele deve permanecer válido. O cerceamento do direito de defesa deve se verificar concretamente, e não apenas em tese.

O entendimento está em consonância com o deste Conselho. Confira-se:

(...) LANÇAMENTO. NULIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DOS FATOS POR MEIO DE INFORMAÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA.

A Informação Fiscal complementar cumpriu o seu objetivo de esclarecer/complementar os fatos acerca da caracterização da cessão de mão-de-obra, perfectibilizando o ato originário. Tendo a contribuinte sido cientificada deste documento, não há que se falar em nulidade no presente caso.

(...)

(Acórdão nº 2401-009.671, Relator Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Sessão de 15/07/2021).

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da **efetiva demonstração de prejuízo** à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

Nesse ponto, rejeito a nulidade suscitada pelo recorrente.

Da alegação de improcedência do lançamento e juntada de novas informações probatórias

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da verdade material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.317 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.727045/2012-04

O Decreto 70.237, de 6 de março 1972, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias (art. 29) e permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção (art. 18); é o princípio do formalismo moderado.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, nos casos em que o contribuinte apresenta documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal Administrativo:

PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO RELACIONADAS COM A FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO TEMPESTIVAMENTE INSTAURADO. APRECIAÇÃO. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE SE CONTRAPOR FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, que devem vigor no âmbito do processo administrativo fiscal, deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada no recurso voluntário que guarda relação com a matéria controvertida desde a manifestação de inconformidade, especialmente para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O documento novo, colacionado com o recurso voluntário, pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado, de modo a se invocar a normatividade da alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, não se cogitando de preclusão.

(Acórdão 2202-006.718, Sessão de 2 de junho de 2020).

Além disso, esta é a última instância administrativa para derradeiro reconhecimento e, não sendo atendido, o contribuinte não hesitará em buscar a tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco enfrentar a mesma situação, com as provas apresentadas em juízo.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista

A Fiscalização lavrou a Notificação Fiscal contra o recorrente sob os fundamentos de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas – alugueis e outros e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista. O primeiro ponto não foi objeto de contestação pelo recorrente, que apresentou DARF para comprovar o pagamento do valor (fl. 12).

Quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, em sede de impugnação (fls. 2 a 4), sustentou a improcedência do lançamento em razão da ausência de identificação, no lançamento, da fonte pagadora de tais rendimentos *ou mesmo qualquer elemento apto a possibilitar o contribuinte de contraditar a acusação fiscal*, em desconformidade com a determinação contida no art. 142 do Código Tributário Nacional e cerceando o seu direito constitucionalmente garantido de defesa.

Consta na Notificação de Lançamento (fls. 7) que o lançamento, relativo ao ano-calendário 2010, exercício 2011, decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.317 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.727045/2012-04

jurídica, decorrentes de ação trabalhista, tem como fundamento rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 253.695,97. Na apuração de imposto devido, foi compensado o imposto retido na fonte sobre os rendimentos tidos por omitidos, no valor de R\$ 7.610,84 (fl. 8).

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****253.695,97, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****7.610,84.

Enquadramento Legal:

Arts. 1.º a 3.º e §§, da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 3.º da Lei n.º 8.134/90; arts. 1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; art. 28 da Lei 10.833/2003; art. 43 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Omissão parcial dos rendimentos tributáveis da ação judicial.

Foi aplicada multa de ofício de 75% e multa de mora, conforme quadro de fls. 11.

Sem realizar qualquer análise das alegações, a impugnação foi julgada improcedente nos termos do Acórdão nº 12-52.689 (fls. 27 a 30). Intimado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 33 a 36) sustentando a tempestividade da impugnação apresentada e o necessário conhecimento das alegações lá trazidas, bem como a nulidade do lançamento de ofício.

O Acórdão nº 2401-009.061 (fls. 47 a 50), proferido em 13/01/2021, sem analisar as alegações de mérito, deu provimento ao recurso voluntário e determinou o retorno dos autos à instância de origem para análise da impugnação, tida por tempestiva.

Depois da intimação das partes (em fevereiro e setembro de 2021), sobreveio aos autos da *Declaração do Imposto sobre a Renda Retida na Fonte – DIRF* (fls. 59 a 64), **emitida em 23/02/2022**, informando para o ano-calendário 2010 o recebimento de 2 (dois) rendimentos tributáveis, **código de receita 5928 (rendimentos decorrentes de decisão da justiça federal)**: i) em abril de 2010, no valor de R\$ 7.249,89, com imposto retido de R\$ 217,49 e; ii) em abril de 2010, no valor de R\$ 246.446,08, com imposto retido de R\$ 7.393,35. 1 (um) rendimento tributável, **código de receita 5936 (rendimentos decorrentes de decisão da justiça do trabalho)**, em junho de 2010, no valor de R\$ 101.513,03, com imposto retido de R\$ 27.223,00.

Observa-se que há, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte (fls. 14 a 22), a informação do recebimento desse valor de R\$ 101.513,03:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR					(Valores em Reais)
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO
BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	101.513,03	0,00	27.223,30	0,00
TOTAL		101.513,03	0,00	27.223,30	0,00

Contudo, não informação quanto aos valores de R\$ 7.249,89, com imposto retido de R\$ 217,49 e de R\$ 246.446,08, com imposto retido de R\$ 7.393,35.

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.317 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.727045/2012-04

Somados (7.249,89 + 246.446,08 = 253.695,97), totalizam o valor que consta na Notificação de Lançamento (fls. 7) decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 253.695,97. Na apuração de imposto devido, foi compensado o imposto retido na fonte sobre os rendimentos tidos por omitidos, no valor de R\$ 7.610,84 (que representa a soma de R\$ 217,49 + 7.393,35).

Ato posterior, o Acórdão nº 107-015.366 (fls. 65) julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento sob os fundamentos de que na DIRF, emitida em 23/02/2022, os valores apurados coincidem com os valores lançados pela Fiscalização e que não haveria que se falar em cerceamento do direito de defesa, já que parte dos rendimentos teriam sido oferecidos à tributação.

Vejo aqui a existência de 3 NULIDADES:

A decisão recorrida é nula, pois usa como fundamento e elemento para decidir uma DIRF, que somente foi emitida em 23/02/2022 (fls. 59 a 64), muito após a intimação do lançamento e sem que o contribuinte tenha sido intimado para contraditar a DIRF.

A DIRF não constou no lançamento e sequer havia sido emitida à época.

A Notificação de Lançamento e a Decisão recorrida informam que omissão de rendimentos de ação trabalhista, sendo que o valor tido por omitido tem código de receita 5928 que está relacionado aos rendimentos decorrentes de decisão da justiça federal; ao passo que os rendimentos recebidos da justiça trabalhista foram efetivamente informados pelo contribuinte (101.513,03).

A própria decisão recorrida é nula por deficiência de fundamentação pois confundiu que os rendimentos apresentados pelo contribuinte na DAA no valor R\$ 101.513,03 não se confundem com os outros dois rendimentos da justiça federal, que somados deram origem ao valor lançado. A mesma confusão entre ser rendimentos da justiça trabalhista e da ação federal existe no lançamento que, além deste vício, não incluiu a DIRF, cerceamento de forma fulminante o direito de defesa do contribuinte.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72¹), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando há descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

O devido processo legal pressupõe uma imputação acusatória certa e determinada, permitindo que o sujeito passivo, conhecendo perfeita e detalhadamente a acusação, possa exercitar a sua defesa plena.

Do exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário para anular o lançamento.

¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Fl. 7 da Resolução n.º 2402-001.317 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.727045/2012-04

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira

Voto Vencedor

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Redator Designado.

Em que pesem as razões do voto proferido pela Ilustríssima Conselheira Relatora, peço vênica para divergir do seu entendimento.

Analisando os autos, verifico que se trata de uma NFLD cujo lançamento foi embasado em informações constantes de DIRF.

Assim, para o deslinde do feito, é crucial que a Unidade de Origem traga aos autos a DIRF original referente ao ano-calendário 2010 e todas as DIRF retificadoras, além de eventuais documentos obtidos no curso do procedimento fiscal e que tenham subsidiado o lançamento, incluindo possíveis intimações e respostas do contribuinte.

Do resultado da diligência, que deverá ser consolidado em informação fiscal, o contribuinte deverá ser intimado para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny